



Gabinete do Prefeito

LEI n.º 122/98 - DE 29 DE JANEIRO DE 1998.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.**

O Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art.1º - Fica instituído na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Público Municipal do Município de Rio Novo do Sul, Estado do Espírito Santo.

Art.2º - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, dispõe sobre a respectiva carreira, profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais pertinentes.

Parágrafo Único - Aos profissionais do Magistério aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO II DA PROFISSÃO E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art.3º - Integram à carreira do Magistério Público Municipal os Profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico e tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, pesquisa educacional, inspeção, coordenação escolar, supervisão e orientação educacional.

Art.4º - A valorização no exercício do Magistério fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

- I - a profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério;
- II - existência de condições básicas de trabalho que estimulem o exercício da profissão;
- III - a remuneração salarial fixada de acordo com a maior habilitação específica para o exercício da função e jornada de trabalho, independentemente do campo de atuação;
- IV - a promoção funcional do profissional em cargo efetivo do Magistério, por merecimento ou por antiguidade no exercício de suas funções;

Art.5º - São princípios básicos na carreira do Magistério Municipal:

- I - o aprimoramento das qualidades humanas e profissionais do Magistério como fator de desenvolvimento da educação;
- II - a dedicação à profissão e o respeito ao aluno;
- III - a responsabilidade pessoal e coletiva dos profissionais de Magistério e o compromisso para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade;



Gabinete do Prefeito

- IV - a formação do educando para o exercício pleno da cidadania, o desenvolvimento de valores éticos, a participação em sociedade e sua qualificação para o trabalho;
- V - a valorização profissional do Magistério mediante o reconhecimento público da importância social da educação;
- VI - o compromisso pessoal com a auto formação permanente e a qualidade do ensino.

**CAPÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Art. 6º - A carreira do Magistério é caracterizada por atividade contínua no exercício de funções de Magistério voltada a concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo Único - A organização da carreira do Magistério será regulada por legislação específica.

Art. 7º - Os profissionais de Magistério farão jus à promoção e à progressão na carreira, conforme legislação específica.

**CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 8º - O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de:

- I - cargos efetivos estruturados em sistema de carreira e específicos do exercício de profissionais de Magistério devidamente qualificados;
- II - cargos efetivos cujos ocupantes não possuam habilitação específica para o Magistério, a serem extintos na vacância e os ocupados por portadores de laudo médico definitivo, anterior a esta lei;
- III - função de confiança correspondente a cargos de direção de unidades escolares e de outros definidos em Lei mediante designação;

Parágrafo Único - Fica assegurado ao ocupante de cargo de carreira de Magistério, investido de cargo em comissão ou designado para função gratificada de Magistério, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o direito de concorrer à promoção e à progressão funcional de conformidade com a legislação pertinente.

**TÍTULO II
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICA**

**CAPÍTULO I
DOS ATOS DE PROVIMENTO**

Art. 9º - Os cargos do Magistério, são acessíveis a todos os brasileiros que satisfaçam as exigências estabelecidas em Lei para investidura em cargo público, observadas as disposições contidas neste Estatuto.

Art. 10º - Os cargos do Magistério público municipal serão providos após aprovação em concurso público, mediante nomeação e posse.



Gabinete do Prefeito

§ 1º - Os profissionais do Magistério poderão ser efetivados no cargo após dois anos de efetivo exercício das atribuições específicas, mediante avaliação a ser regulamentada.

§ 2º - São requisitos que determinarão a efetivação do profissional no cargo, sem prejuízo de outros critérios a serem regulamentados:

I - pontualidade;

II - assiduidade;

III - desempenho na função;

§ 3º - É vedado ao profissional do magistério afastar-se das funções específicas do cargo durante o estágio probatório, salvo por motivos de licença médica, para participar de cursos, congressos educacionais ou estudos correlatos na área educacional.

Art. 11 - A assunção do exercício no cargo dar-se-á na forma da lei.

Parágrafo Único - Quando no prazo de assunção coincidir com o período de férias escolares a assunção do exercício dar-se-á na data fixada para o início das atividades do estabelecimento de ensino na qual o professor foi localizado.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 12 - A investidura em cargo do Magistério dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de cujo regulamento constarão obrigatoriamente:

I - o requisitos para inscrições dos candidatos;

II - o prazo da validade do concurso de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

III - o total de vagas existentes para a realização do concurso.

Parágrafo Único - o concurso de que trata este artigo observará as exigências de habilitação específica e demais condições previstas na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 13 - O ingresso na carreira do Magistério dar-se-á sempre no padrão inicial do nível correspondente à maior habilitação comprovada pelo profissional.

Art. 14 - O exercício profissional das funções de magistério diferentes da docência tem como pré-requisito pelo menos 02 (dois) anos de experiência docente adquirida em qualquer nível ou rede de ensino público ou privado.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA E DA VAGAS

Art. 15 - A vacância nos cargos de magistério decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - investidura em outro cargo inacumulável;

V - falecimento.

Art. 16 - A distribuição quantitativa dos cargos do Magistério far-se-á em função da necessidade constatada de vagas.

§ 1º - Vaga é o posto de trabalho disponível, segundo exigências de carga horária e demais critérios definidos em normas específicas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.



Gabinete do Prefeito

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Educação fixar o quantitativo de vagas por unidade escolar e setores da própria Secretaria.

**CAPÍTULO IV
DA LOCALIZAÇÃO E DA REMOÇÃO DO PESSOAL DE MAGISTÉRIO**

**SEÇÃO I
DA LOCALIZAÇÃO**

Art. 17 - Localização é o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação determina o local de trabalho do profissional de Magistério, observadas as disposições desta lei.

Art. 18 - O ocupante de cargo do Magistério será localizado nas unidades escolares ou na secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A localização de que trata este artigo está condicionada à existência de vaga.

Art. 19 - Admite-se alteração de localização de pessoal, independente da fixação prévia de vagas, nos casos de modificação da distribuição quantitativa de pessoal nas unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação, comprovados através de formulação de processo específico.

§ 1º - As modificações de que trata este artigo poderão ocorrer em função de:

- a) redução de matrícula;
- b) diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo da unidade escolar;
- c) ampliação de carga horária semanal do professor;

§ 2º - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os profissionais de menor tempo de serviço na unidade escolar ou na Secretaria Municipal de Educação e os afastados das funções específicas do cargo, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

**SEÇÃO II
DA REMOÇÃO**

Art. 20 - Remoção é ato pelo qual o secretário Municipal de Educação autoriza a mudança de localização do profissional do Magistério, de uma para outra unidade escolar, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 21 - A remoção pode ser feita:

- I - ex - ofício para o local mais próximo que apresenta vaga, desde que comprovada, mediante processo específico, a real necessidade de nova localização por conveniência da rede escolar municipal;
- II - a pedido, através de
 - a) processo classificatório, quando da existência de vagas divulgada pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se a ordem de classificação dos interessados, condições e critérios estabelecidos em normas administrativas específicas;
 - b) permuta, por solicitação de ambos os interessados desde que exerçam cargos e funções idênticas, mediante processo devidamente instruído, e ouvidas as chefias imediatas dos solicitantes.

Art. 22 - Não será concedida remoção a profissional do Magistério que estiver em estágio probatório ou licenciado para trato de interesse particular.



Gabinete do Prefeito

Art. 23 - A remoção de que trata o art. 21, inciso II, letra "a", far-se-á, anualmente, no período de férias escolares antes do início do ano letivo.

Parágrafo Único - A nova localização do servidor deverá ocorrer, impreterivelmente, antes do início do ano letivo.

**CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO**

Art. 24 - Admite-se o exercício em caráter temporário, na forma de contratação de serviços por tempo determinado, para a função de docência, nas seguintes situações:

I - afastamento do titular das atividades inerentes ao cargo, nos casos de :

- a) licenças amparadas em lei;
- b) exercício de funções de confiança;
- c) participação de comissão especial ou grupo de trabalho na área de educação;
- d) freqüentar cursos previstos no Art. 37 desta lei;
- e) exercício de mandato eletivo, ou órgão de classe ou sindicato.

II - vacância por aposentadoria, exoneração, falecimento e remoção até o preenchimento da vaga por pessoal concursado;

III - permanência de vaga não preenchida por concurso de ingresso ou de remoção.

Art. 25 - A contratação para exercício em caráter temporário depende da existência de carga horária comprovada pela Direção da unidade escolar.

Art. 26 - Para exercício em caráter temporário na função de docência será observado por ordem de prioridade:

- I - candidato aprovado em concurso público, por ordem de classificação observada a habilitação específica;
- II - candidato portador de habilitação específica, na forma do disposto na Lei Federal n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996.
- III - estudante de curso de habilitação específica;
- IV - candidato portador de curso superior em área de conhecimento relacionado à disciplina.

Parágrafo Único - ressalvado o disposto no inciso I deste artigo, a contratação em caráter temporário dar-se-á mediante processo seletivo que considere formação e experiência profissional do candidato no magistério.

Art. 27 - A contratação prevista no artigo 24, bem como os direitos e vantagens dos contratados serão regulados em legislação própria, observadas as seguintes condições:

- I - o prazo máximo para o contrato de trabalho de exercício temporário é de 12 meses;
- II - o processo de contratação deverá conter o motivo, a finalidade, o fundamento legal e o prazo de vigência, sob a pena de responsabilidade do servidor que lhe tenha dado causa;
- III - a dispensa do contratado dar-se-á, automaticamente, quando expirado o prazo, ao cessar seu motivo, ou por justa causa, a critério da autoridade competente, com fundamentação em processo administrativo;
- IV - o contrato ficará sujeito às proibições e aos deveres que estão sujeitos os profissionais do Magistério.
- V - a remuneração do contratado será igual ao vencimento do cargo equivalente ao padrão inicial no correspondente nível de titulação.



Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - A remuneração de professores não habilitados, assim compreendidos os estudantes de curso superior e os profissionais portadores de diploma de nível médio ou superior em outras áreas, quando em exercício da docência, será estabelecida em legislação específica.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 28 - São direitos dos profissionais do Magistério Municipal:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licença remunerada para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - incentivos financeiros por serviços prestados, fora de sua carga horária de trabalho;
- V - promoção e progressão na carreira profissional;
- VI - liberdade e aplicação de processo didático e das formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e o projeto pedagógico da escola;
- VII - sindicalizar-se e congregar-se em associações de classe, de cooperativismo e outras.
- VIII - dispor no âmbito de trabalho, de instalação e materiais didáticos suficientes e adequados.

SEÇÃO I DAS FÉRIAS

Art. 29 - O profissional de Magistério na função de docência terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso conforme o interesse do ensino.

Art. 30 - O profissional de Magistério no exercício de função pedagógica nas unidades escolares ou na Secretaria de Educação terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, de acordo com escala organizada pelo superior imediato.

Art. 31 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 32 - As férias escolares na Zona Rural poderão ser organizadas de forma a atender as épocas de plantio e colheita das safras, sendo previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA

Art. 33 - O profissional do Magistério será aposentado:

- I- voluntariamente, nos seguintes casos:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

Gabinete do Prefeito

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício função de magistério, se for professor e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais.

II - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

III - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idades com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 34 - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos profissionais em atividade estendendo-se aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao professor em atividade, inclusive, quando decorrer de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

**SEÇÃO III
DAS LICENÇAS**

Art. 35 - Os profissionais do magistério farão jus às licenças previstas no Estatuto dos Servidores Municipais.

**SEÇÃO IV
DAS ASSOCIAÇÕES DE CLASSE**

Art. 36 - O profissional de magistério poderá associar-se à sua entidade de classe.

Parágrafo Único - A disposição do profissional de magistério para integrar Diretoria de sua entidade de classe não acarretará prejuízos em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo assegurado seu retorno a função, ou local de origem, após o término do mandato.

**SEÇÃO V
DA AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO**

Art. 37 - No interesse da Secretaria Municipal de Educação, será concedida ao profissional efetivo do Magistério, autorização de afastamento de suas funções, nos seguintes casos:

- I - integrar comissão ou grupo de trabalho relacionados à educação, por autorização da autoridade municipal competente;
- II - participar de eventos educacionais promovidos por instituições de comprovada experiência na área e por órgãos integrantes dos sistemas educacionais;
- III - freqüentar curso de habilitação nas áreas carentes, identificadas pela secretaria Municipal de Educação, quando não for possível compatibilidade de horário;
- IV - freqüentar cursos de aperfeiçoamento, atualização, mestrado e doutorado na área da educação desde que relacionados com a função exercida e que atenda aos interesses e prioridades da Secretaria Municipal de Educação, quando não for possível compatibilidade de horário.

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Os atos autorizados para os afastamentos a que se referem os incisos I e IV são de competência do Prefeito Municipal, mediante parecer fundamentado da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38 - O afastamento com ônus para freqüentar cursos ou eventos fica condicionado a:

- I - autorização prévia do Prefeito Municipal;
- II - reconhecimento da necessidade para a melhoria da educação, atestado pela Secretaria Municipal de Educação.
- III - compromisso do profissional em prestar serviço ao Magistério Público Municipal por igual período de tempo do afastamento.

Parágrafo Único - O profissional beneficiado com autorização de afastamento fica obrigado a:

- a) restituir aos cofres do município, devidamente corrigido, o valor recebido durante o afastamento, caso deixe de cumprir o disposto no inciso III, deste artigo;
- b) apresentar à Secretaria Municipal de Educação, comprovante de sua freqüência e, quando for o caso, aproveitamento no curso ou evento de que participou.

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES E PRECEITOS ÉTICOS**

Art. 39 - São deveres dos profissionais do Magistério Público Municipal:

- I - a apresentação dos princípios e fins da educação brasileira;
- II - o auto - aperfeiçoamento profissional e cultural;
- III - a participação nas programações de eventos promovidas ou apoiadas pela Secretaria Municipal de Educação, tais como: reuniões de estudo, encontros, seminários, congressos, palestras, cursos, atividades cívicas e sociais, dentre outros;
- IV - o empenho em alcançar níveis crescentes de qualidade do processo ensino - aprendizagem, revendo sua prática pedagógica e utilizando procedimentos que contribuem para o desenvolvimento e a aprendizagem dos educandos;
- V - a pontualidade e a assiduidade;
- VI - o exercício das atividades profissionais baseado no espírito de solidariedade humana, justiça, cooperação e cidadania;
- VI - a defesa dos direitos, das prerrogativas e da valorização do Magistério;
- VIII - a proposição de sugestões que visem à melhoria e ao aperfeiçoamento das ações educacionais;
- IX - a consideração e o respeito ao ritmo próprio de desenvolvimento e aprendizagem do educando, a partir dos resultados de avaliação diagnóstica e através de relações estimuladoras no processo ensino - aprendizagem, sem preconceitos ou discriminações de qualquer espécie;
- X - a conduta ética e responsável;
- XI - o efetivo cumprimento do calendário escolar;
- XII - os demais deveres dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**CAPÍTULO III
DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL**

Art. 40 - Com o objetivo de promover a melhoria de desempenho dos profissionais do Magistério, o município estimulará e apoiará a sua participação em cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, consideram-se:

Gabinete do Prefeito

- I - Curso de Especialização - aquele destinado a ampliar ou aprofundar conhecimentos e habilidades, desenvolvendo-se em nível superior, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, com aprovação de monografia;
- II - Curso de aperfeiçoamento - aquele destinado a ampliar ou aprofundar conhecimento, técnicas e habilidades, realizando-se em nível superior ou médio com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas;
- III - Curso de Atualização - aquele destinado a atualizar informações, desenvolver habilidades, promover reflexões, comunicar novas tecnologias, teorias ou processos pedagógicos com duração de até 120 (cento e vinte) horas.

Art. 41 - O município poderá estimular a participação dos professores em cursos de licenciatura plena e em programas de formação pedagógicas para portadores de diploma de educação superior, através de Esquema Especial em disciplinas ou áreas de estudo de reconhecida carência.

**CAPÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 42 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto quando houver compatibilidade de horários, sendo a acumulação legal nas seguintes situações:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;
- c) a de um cargo de professor com outro cargo de juiz.

Art. 43 - O profissional do Magistério não poderá exercer mais de uma função de confiança.

Art. 44 - Ao ocupante do cargo do Magistério é vedado:

- I - o afastamento das funções inerentes ao cargo para exercer atividades burocráticas dentro ou fora da Secretaria Municipal de Educação;
- II - o afastamento para ficar à disposição de outros órgãos fora da Secretaria Municipal de Educação, exceto por força de convênio na área da educação.

Art. 45 - O professor afastado de sua função específica de Magistério, fica sujeito à suspensão dos direitos e vantagens especiais previstos nos artigos 28 e 40 desta Lei.

Art. 46 - Aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais no que se referem às demais normas disciplinares.

**TÍTULO IV
DA GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES**

Art. 47 - De conformidade com a tipologia da unidade escolar, a ser definido segundo sua complexidade administrativa, poderá haver na unidade escolar as funções de confiança de Diretor e de Coordenador, designados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 48 - A direção de unidades escolar municipal será exercida por profissional do magistério, exigindo-se, por ordem de prioridade:

- I - habilitação em cursos superior de Pedagogia/Administração Escolar;
- II - habilitação específica de nível superior, preferencialmente, e na falta desta, no mínimo, habilitação específica de nível médio para as unidades de educação infantil e de ensino

Gabinete do Prefeito

fundamental de 1ª a 4ª séries;

III - habilitação específica de nível superior, no mínimo, para unidades escolares que atendam as séries finais do ensino fundamental.

Art. 49 - As funções de Diretor ficam relacionados à tipologia da escola, da seguinte forma:

- I - Diretor A - denominação atribuída a função de direção de escola que possuir um ou dois turnos diários com matrícula de 100 (cem) a 300 (trezentos) alunos.
- II - Diretor B - denominação atribuída a função de direção de escola que possuir dois turnos diários com matrícula superior a 300 (trezentos) e inferior a 600 (seiscentos) alunos.
- III - Diretor C - denominação atribuída a função de direção de escola que possuir dois ou mais turnos diários com matrícula superior a 600 (seiscentos) alunos.

§ 1º - A escola que possuir matrícula inferior a 100 (cem) alunos não terá diretor;

§ 2º - Independente da tipologia, a escola que tiver 200 (duzentos) ou mais alunos por turno, poderá ter um profissional do magistério designado para exercer a função de coordenador, mantida sua carga horária de trabalho.

Art. 50 - As funções de que trata o artigo anterior, bem como as quantidades, referências e valores são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 51 - As atribuições de Diretor e de Coordenador são as estabelecidas no Anexo II desta Lei.

Art. 52 - As unidades escolares da rede municipal, alicerçadas nos princípios democráticos e participativo, desenvolverão suas atividades educativas, incentivando o envolvimento da comunidade na elaboração e implementação de seu projeto pedagógico.

Art. 53 - As unidades escolares municipais observarão o princípio de gestão democrática, através de:

- I - participação da comunidade escolar; compreendendo representação do conjunto de servidores da escola, de alunos e seus pais ou responsáveis, e de organizações populares locais na composição do Conselho Escolar;
- II - acesso à informação relevante ao trabalho escolar;
- III - transparência no recebimento, aplicação e prestação de contas de recursos financeiros, oriundos de fontes públicas ou privadas;
- IV - efetivo envolvimento do coletivo da escola na formação, discussão, implementação e avaliação do projeto pedagógico e das ações educacionais desenvolvidas pela escola;
- V - organização de lista triplíce, mediante consulta à comunidade escolar, composta por integrantes da carreira de magistério, em condições de exercerem a função de Diretor, conforme regulamento próprio.

Parágrafo Único - para viabilizar a captação e a aplicação de recursos financeiros públicos ou privados poderão ser constituídas unidades executoras auxiliares que funcionarão de acordo com normas próprias.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Art. 54 - É considerado feriado nas unidades escolares municipais o dia 15 de outubro, "Dia do professor".

Art. 55 - Fica assegurada, no Conselho Municipal de Educação e no Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério de representante da categoria do Magistério, preferencialmente de nível superior e que tenha, pelo menos, 3 (três) anos de experiência profissional.



Gabinete do Prefeito

Art. 56 - A secretaria Municipal de Educação poderá convocar profissionais do Magistério com exercício nas unidades escolares, por tempo determinado, para atuação em atividades pedagógicas essenciais, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 57 - O profissional do Magistério, portador de laudo médico definitivo, será readaptado, respeitadas suas condições físicas e mentais, em atividades específicas, na forma da Lei.

Parágrafo Único - A localização do profissional a que se refere este artigo deverá considerar os interesses da Secretaria Municipal de Educação e as possibilidades de trabalho do servidor.

Art. 58 - O pessoal de apoio administrativo às atividades escolares, incluindo-se Secretário Escolar, Auxiliar de Secretaria Escolar, Servente e outros com funções similares farão parte do Quadro de Servidores Municipais, sendo regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 59 - O poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e cumprimento da presente Lei, cabendo as Secretarias Municipais de Educação e de Administração expedir nas normas e instruções complementares.

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Novo do Sul/ES, 29 de Janeiro de 1998.


Estevam Antonio Fiorio
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito

ANEXO I da Lei 122/98 - de 29 de janeiro de 1998 - Art. 50

QUADRO DE FUNÇÕES

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR	QUANTIDADE DE FUNÇÕES	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Diretor Escolar A 101 a 300 alunos	CC-1	650,00	03	30 horas
Diretor Escolar B 301 a 600 alunos	CC-2	756,33	03	35 horas
Diretor Escolar C acima de 600 alunos	CC-3	866,40	02	40 horas

Gabinete do Prefeito

ANEXO II da Lei 122/98 - de 29 de janeiro de 1998 - Art. 51
ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR E DO COORDENADOR

I - Compete ao Diretor das unidades escolares públicas municipais:

- a) assegurar a elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da unidade escolar, estimulando a sua construção por meio de processos democrático;
- b) administrar pessoal, recursos financeiros e materiais da escola;
- c) assegurar o cumprimento do calendário e do programa escolar;
- d) empenhar-se pelo cumprimento plano de trabalho de cada docente;
- e) prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- f) articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- g) informar os pais e os responsáveis sobre a freqüência e rendimento dos alunos bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- h) exercer, em integração com o corpo docente da escola, o acompanhamento do processo educativo;
- i) viabilizar, acompanhar e controlar a informação precisa e fidedigna do censo escolar;
- j) discutir, sugerir e implementar normas, diretrizes e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- k) zelar pela divulgação e cumprimento da legislação do ensino em vigor;
- l) manter em dia registros e controles, apresentar relatórios e demonstrativos financeiros à comunidade e às autoridades municipais;
- m) zelar pelo acesso à escola e permanência dos alunos no processo educacional;
- n) desempenhar outras atividades correlatas definidas no regimento Escolar ou atribuídas pela Secretaria Municipal de Educação.

II - Compete ao Coordenador das unidades escolares públicas municipais:

- a) planejar e executar as atividades que lhe forem delegadas pelo Diretor;
- b) dar assistência ao início e término das atividades de seu turno de trabalho controlando a freqüência e pontualidade do pessoal docente e discente;
- c) controlar o cumprimento do calendário escolar, inclusive a reposição de aulas;
- d) participar do planejamento da escola e demais providências relativas às atividades extra-classe;
- e) participar do conselho de classe, das reuniões de pais e professores;
- f) atuar de forma integrada junto à equipe docente e técnico - administrativo da escola;
- g) registrar e encaminhar providências sobre ocorrências relevantes na rotina escolar;
- h) zelar pelo acesso da criança e sua permanência no processo educacional;
- i) outras atividades que lhe forem delegadas.